



**EMENDA Nº 01**

**APREGOADO PELA**  
**MESA EM 19 DEZ 2011**

Altera o inc. IV do art. 10, o inc. I do art. 25, o caput do § 3º do art. 30, o caput do art. 31, o art. 32, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 e o caput e seus incs. I, VI e IX do art. 36; inclui incs. I e II no §3º do art. 30 e §§ 5º e 6º nesse mesmo artigo, art. 32-A, §3º no art. 33 e §§ 1º e 2º no art. 36; e revoga o § 4º do art. 30, o § 1º do art. 31, o art. 34 e o inc. XVIII do art. 51; todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências-, e alterações posteriores, dispondo sobre definições e tipologia, autorizações e veículos em edificações.

1º. Dá nova redação a ementa do Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos vereadores Sebastião Melo, Adeli Sell, Luiz Braz e Reginaldo Pujol, como segue:

“Altera o caput do art. 7º, do caput do art. 8º, os incs. IV e X do art. 10, o caput do art. 18º, o inc. I do art. 25, o caput do § 3º do art. 30, o caput do art. 31, o art. 32, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 e o caput e seus incs. I, VI e IX do art. 36; inclui incs. I e II no §3º do art. 30 e §§ 5º e 6º nesse mesmo artigo, art. 32-A, §3º no art. 33, §§ 1º e 2º no art. 36 e inc. I do art. 51; e revoga o § 4º do art. 30, o § 1º do art. 31, o art. 34 e o inc. XVIII do art. 51; todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências-, e alterações posteriores, dispondo sobre definições e tipologia, autorizações e veículos em edificações.”

2º. Dá nova redação ao caput do art. 1º e acrescenta alteração no inc.X do art. 10 da nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Ficam alterados os incs. IV e X do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 10...



...  
IV - ...

X – painel em empena luminoso ou iluminado – são painéis afixados sobre as empenas de edificações, confeccionados em material apropriado, destinados à veiculação de anúncios e mensagem publicitária, com área limitada à superfície de 40% (quarenta por cento) da área total da empena, e no mínimo 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).”

3º. Retira o termo “cega” do caput do art. 7º, do art. 8º, do art. 18º e do inc. I do art. 25º.


#### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa atender a solicitação dos síndicos, pois esta tipologia já existe, porém o mercado paga pela veiculação valores proporcionais à metragem do painel. No caso dos edifícios, essa receita tem sido muito útil nos pagamentos de despesas.

Considerando que em cidades como: Florianópolis, Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília e Salvador a área dos painéis pode ser a totalidade da empena, vemos a possibilidade de ampliar para até 40%, resolvendo o problema sem o acréscimo de novas empenas.

Atualmente a empena cega é definida como a face externa de edificações que estejam situadas na divisa de imóveis e não apresentem aberturas destinadas a iluminação, ventilação e insolação. O que sugerimos é que o termo de “cega” seja excluída da Lei e a definição de empena é a face externa de edificações, que esteja situada na lateral do imóvel, podendo apresentar aberturas destinadas a iluminação, ventilação e insolação, desde que estas sejam de banheiros e/ou corredores.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

  
**PROFESSOR GARCIA**  
**Vereador do PMDB**

  
DENIS CECCHINI